

LEI Nº 1.841/2016

DISPÕE ACERCA DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 389/1995 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam introduzidas na Lei nº 389/1995 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município - alterações nos termos a seguir apresentados.

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 15, que vigora de agora em diante nos seguintes termos:

Art. 15 A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento a concessão de aposentadoria, salvo se a deficiência gerar qualquer impedimento laboral que deverá ser comprovada através de uma equipe médica e observando os graus de deficiência dispostos na Lei Complementar Federal nº 142/2013.

Art. 3º O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados aos seguintes fatores:

- I - assiduidade;*
- II - disciplina;*
- III - capacidade de iniciativa;*
- IV - produtividade; e*
- V - responsabilidade.*

Art. 4º O parágrafo segundo do art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70...

....

§ 2º. – A readaptação é, necessariamente, precedida de laudo médico que apontará os impedimentos funcionais, ficando o superior hierárquico responsável pela disposição do servidor no novo cargo.

Art. 5º Fica alterado o inciso II do art. 73, nos moldes a seguir:

Art. 73...

...

II - imediato aquele que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 6º O art. 79 passa a ter os seguintes termos:

Art. 79 Para fins de aposentadoria serão verificados:

I - Tempo de contribuição; e

II - Tempo de exercício no serviço público, na carreira e no cargo, conforme regra para concessão de aposentadoria aplicável ao caso.

Parágrafo único: A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

Art. 7º O art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. - A estabilidade diz respeito ao serviço público não ao cargo.

§ 2º. - O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Art. 8º O dispositivo legal inserto no art. 95 terá a redação a seguir:

Art.95- Conceder-se-á aos servidores licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para prestar serviço militar obrigatório;

IV - para repouso a gestante e doação;

V - licença paternidade;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para desempenho de mandato eletivo;

IX - licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada;

X - por falecimento de pessoa da família; e

XI - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Art. 9º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 102:

Art. 102...

...

Parágrafo único: *No ato que conceder a licença deverá constar a obrigatoriedade do servidor comparecer ao órgão gestor do RPPS Macaíba para tomar ciência dos procedimentos quanto a sua contribuição previdenciária, sob pena de não ter este tempo computado para fins de aposentadoria.*

Art. 10 Dá nova redação aos ditames insertos no art. 114:

Art. 114. *A servidora gestante será concedida a licença pelo período de 180 (cento e oitenta dias consecutivos), podendo o início ocorrer até 20 (vinte) dias antes do parto.*

§1º *O vencimentos e vantagens serão integrais ao cargo ocupado antes da concessão da licença.*

§2º *A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido Licença Gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.*

§3º *Demais requisitos e determinações acerca desta licença podem ser observados nos artigos 41 e 42 da Lei Municipal 1.695/2014 que versa acerca do Regime Previdenciário Municipal*

Art. 11 Ficam revogados os art. 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130.

Art. 12 O art.131 vigora com nova redação, nos moldes a seguir:

Art. 131. *Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

I - *tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;*

II - *investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

III - *investido no mandato de vereador:*

a) *havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;*

b) *não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.*

§1º *No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.*

Art. 13 Revogam-se das disposições insertas nos art. 133 e 134.

Art. 14 Fica alterada a redação do art. 135, § 1º, na forma a seguir apresentada:

Art. 135. ...

...

§ 2º A licença que trata o presente artigo será concedida mediante apresentação do laudo de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

Art. 15 Fica introduzido o art. 135-A, com a redação:

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 135-A. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, que contar com no mínimo 400 (quatrocentos) associados.

§ 1º Poderá ser concedida a licença para o desempenho de mandato classista de no máximo 04 servidores por entidade.

§ 2º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Art. 16 Assim será a nova redação do art. 136:

“Art. 136 Além dos vencimentos, somente poderão ser consideradas as seguintes vantagens:

- I – diárias;**
- II – salário-família; e**
- III – gratificações.”**

Art. 17 Modifica-se o art. 139, para os seguintes termos:

Art. 139 Vencimento é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo.

Parágrafo único: O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão ou os vencimentos do cargo ou emprego público de que seja titular.

Art. 18 Dá nova redação ao art. 148:

Art. 148 O Salário Família é um benefício pago pela RPPS – Macaíba-Prev, aos servidores efetivos e através da Previdência Social aos demais, de acordo com as normas próprias aplicáveis a cada caso.

Art. 19 O art. 150 passa a vigorar com a redação nos seguintes termos

“Art. 150 – Conceder-se-á gratificação:

- I – de função;**
- II – de serviço extraordinário;**
- III – de representação;**
- IV – de risco de vida e saúde;**
- V – de regime especial de trabalho;**
- VI – pela participação, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo de pesquisa de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva;**
- VII – pelo aumento de produtividade de arrecadação fiscal, que será objeto de lei especial;**
- VIII – de monitoragem, em cursos especiais ou treinamento a servidores municipais;**
- XI – para diferença de caixas;**
- X – de Natal.**
- XI – da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso”**

Art. 20 Revogam-se os ditames insertos no § 4º do art. 156 e acresce ao texto normativo art. 160-A, que terá a redação seguinte:

160-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais em certames promovidos pela administração municipal de Macaíba, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público, promovido pelo Município de Macaíba, o envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Macaíba ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for

titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 21 Revogam-se os ditames insertos no § 4º do art. 156 e em sua totalidade os dispositivos encartados nos art. 165 e 166 e 171.

Art. 22 Fica alterado o art. 172 e 173, passando a surtir seus efeitos nos termos abaixo:

Art. 172 O Município prestará assistência ao servidor e à sua família por intermédio do MacaíbaPREV, para os servidores efetivos e através do Regime Geral de Previdência para os demais.

Art. 173 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Parágrafo único: - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público

Art. 23 Fica alterado o art. 188, XI, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 188...

XI - transgressões insertas nos dispositivos I, V, VI, X, XIV e XV do art. 177 deste Estatuto.

Art. 24 Ficam introduzidos a Lei 389/1995 os seguintes dispositivos legais:

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
CAPITULO I

Art. 244 - Exclusivamente aos servidores efetivos que ingressaram nos quadros de servidor público municipal até o mês de outubro do ano de 2016, lhes serão assegurados

- I - Licença Prêmio por Assiduidade; e*
- II - Adicional por tempo de serviço;*

SEÇÃO I

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 245 Após cada quinquênio ininterrupto do efetivo exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Não se concederá título de prêmio por assiduidade ao servidor que, durante o período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesse particular;**
- b) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;**
- c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;**

III - Ter 30 (trinta) faltas ou mais, não justificadas durante o período aquisitivo.

Art. 246 A licença prêmio por assiduidade poderá ser gozada em até 2 (dois) períodos iguais, desde que haja conveniência por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 247 A licença prêmio por assiduidade será concedida para fins de gozo, sendo vedada a sua indenização pecuniária.

Art. 248 Aposentadoria não será concedida antes que do servidor goze de todas as licenças prêmios por assiduidade adquiridas durante o seu período laborativo.

SEÇÃO II

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 249 – Ao Servidor conceder-se-á, automaticamente, a cada quinquênio de efetivo exercício, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único – Para fins deste art. consideram-se de efetivo exercício os casos previstos no Artigo 77.

Art. 250 O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do cargo efetivo, para todos os efeitos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.252 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 21 de dezembro de 2016.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal